

# Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 36 • nº 143

julho/setembro – 1999

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

# A inversão do ônus da prova na ação civil pública proposta pelo Ministério Público em defesa dos consumidores

Plínio Lacerda Martins

## Sumário

1. Introdução. 2. O Ministério Público e a relação de consumo. 3. Da responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor. 4. Do Ministério Público como legitimado à propositura da ação civil pública em defesa do consumidor. 5. Do direito do consumidor como direito de terceira geração. 6. Do ônus da prova no processo civil. 7. Inversão do ônus da prova – momento processual. 8. Ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor. 9. Do princípio da inversão do ônus da prova do Código de Defesa do Consumidor na ação civil pública proposta pelo Ministério Público. 10. Da verossimilhança. 11. Do inquérito civil público como início de prova e constatação da verossimilhança. 12. Conclusão.

## 1. Introdução

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), foi assegurado ao consumidor como direito básico a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, VII, do CDC).

A Lei 8.078/90 incorporou ao sistema jurídico brasileiro um avanço ao direito, adequando normas a situações que clamavam por uma tutela jurídica.

O trabalho desenvolvido procura demonstrar a importância do inquérito civil

---

Plínio Lacerda Martins é Professor de Direito do Consumidor da UGF e Promotor de Justiça.

---

Tese apresentada no IV Congresso do Ministério Público do Estado de Minas Gerais realizado no Rio de Janeiro/99.

público como instrumento de colheita de provas, demonstrando a verossimilhança do fato reclamado em juízo, por meio do ajuizamento da ação civil pública.

Abordaremos neste trabalho a responsabilidade civil do fornecedor no Código de Defesa do Consumidor; a legitimação do MP para a propositura da ação civil pública envolvendo relação de consumo coletiva; os direitos do consumidor como direito de terceira geração; o ônus da prova no processo civil, o momento da inversão no CDC, quando o Ministério Público propõe ACP e o inquérito civil público como início de prova e constatação da verossimilhança.

## 2. O Ministério Público e a relação de consumo

O desafio do presente trabalho consiste em demonstrar que o Ministério Público, ao propor ação civil pública com base nos autos do inquérito civil público envolvendo conflito na relação de consumo coletiva, possui direito à inversão do ônus da prova, considerando a verossimilhança da alegação consubstanciada nos fatos e provas constantes no inquérito civil.

É cediço que o Ministério Público ao propor ação civil pública o faz, em sua maioria das vezes, acompanhado do instrumento de convicção e reunião de provas denominado *inquérito civil público*. Resta saber se a ação apresentada em juízo acompanhada do inquérito civil público irá proporcionar a inversão do ônus da prova para o autor.

O art. 6º, VII, da Lei 8.078/90 estabelece que o juiz poderá inverter o ônus da prova quando o consumidor for hipossuficiente ou quando reconhecer a verossimilhança do direito invocado.

Prescreve o art. 6º, VII, do codex citado:

“Art. 6º – São direitos básicos do consumidor:

- *omissis*

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo

civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

Resta saber qual o momento próprio para a inversão do ônus da prova na ação civil pública.

Arrimado a este fato, constata-se que a responsabilidade dos fornecedores no CDC é objetiva.

Daí a abordagem preferida, que acredito com os riscos de incidir em equívocos, habilitar a afirmação de que o Ministério Público possui o direito à inversão do ônus da prova a partir da inicial, quando proposta ação civil pública com base nos autos do inquérito civil público envolvendo conflito nas relações de consumo.

## 3. Da responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor

É notório que, no âmbito da relação de consumo, vigora a responsabilidade civil objetiva, prevista expressamente no Código de Defesa do Consumidor, envolvendo o fornecimento de produtos/serviços.

Na forma que dispõe a norma consumerista, o fornecedor é responsável pelo fato (art. 12/14 do CDC) e pelo vício do produto ou serviço (art. 18/20 do CDC), envolvendo um acidente de consumo por defeito ou mesmo por vício de qualidade/quantidade. Destarte, o fornecedor responde pelos danos causados aos consumidores de forma objetiva, excluindo a lei os casos de atribuição de responsabilidade subjetiva (tais como a do profissional liberal, art. 14, § 4º; das sociedades coligadas, art. 28, § 4º...).

Como conseqüência da adoção da responsabilidade civil objetiva do fornecedor decorre o dever de indenizar ou a obrigação destinada pela lei do consumidor, assegurada na hipótese de obrigação de fazer a tutela específica, na forma do art. 84 do CDC.

Registre-se que, em matéria de responsabilidade civil por dano provocado ao consumidor numa relação de consumo, o fornecedor responde, independentemente

da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos ou vícios decorrentes do produto/serviço, sendo necessária a prova do dano e do nexo causal, fatos esses solidificados nos autos do inquérito civil público, acostado aos autos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público.

#### *4. Do Ministério Público como legitimado à propositura da ação civil pública em defesa do consumidor*

A Constituição Federal estabelece, no art. 129, III, que são funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Prescreve o art. 82 do CDC que o Ministério Público possui legitimidade para a propositura da ação civil pública em defesa dos interesses e direitos dos consumidores a título coletivo. A legitimação do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública é considerada pela doutrina como legitimação concorrente e disjuntiva, conforme os ensinamentos de Nelson Nery<sup>1</sup>.

Luiz Renato Topan afirma que ao Ministério Público foi outorgada essa “representatividade”, qual seja, a legitimação extraordinária para buscar a tutela necessária à efetiva proteção dos direitos do consumidor, contando para tanto com instrumentos adequados, pré-processuais – inquérito civil – e judiciais – ação civil pública<sup>2</sup>.

#### *5. Do direito do consumidor como direito de terceira geração*

Marshall, na sua obra clássica “Cidadania, Classe Social e Status”, afirma que a cidadania seria composta dos direitos civis (direito de liberdade, de igualdade, de propriedade, de segurança, direito à vida) e direitos políticos (participação política e

eleitoral), direitos de primeira geração, e dos direitos sociais (direito ao trabalho, saúde, educação), direitos da segunda geração, e, finalmente, na segunda metade do nosso século, surgiram os chamados *direitos de terceira geração*.

O magistério de Ruiz Miguel (em sua obra jurídica “La justicia de la guerra y de la paz, Cuadernos de filosofía del derecho...”) vem incluir, nos direitos de terceira geração, os direitos à paz, *os do consumidor, à qualidade de vida, à liberdade de informação*, destacando como direitos da terceira geração os direitos em que o sujeito é deslocado do indivíduo para os grupos sociais (família, povo, nação, humanidade).

Sendo o direito do consumidor um direito de terceira geração, não se justifica ainda o tratamento análogo aos direitos das gerações passadas.

É cediço que o Código de Processo Civil possui normas para solucionar conflitos de natureza individual, vale dizer, não contempla as hipóteses de solução de conflitos de interesses/direitos coletivos.

O Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a insuficiência dessa tutela, criou mecanismos processuais para a defesa dos interesses metaindividuais.

Ada Pellegrini Grinover, citando Barbosa Moreira, menciona os esforços pela transformação do processo individualista, cunhado para acudir a conflitos de interesses individuais, num processo social, adequado à sociedade contemporânea, sendo que, de um lado, o processo desperta para a necessidade de assegurar a tutela jurisdicional a conflitos de interesses que, por sua dimensão metaindividual, mal se acomodam no quadro dos esquemas processuais clássicos; de outro lado, busca imprimir ao próprio tratamento dos conflitos interindividuais feição mais consentânea com certas exigências básicas do Estado social de direito, facilitando o acesso à justiça, de modo a tornar operativo o princípio no plano substancial<sup>3</sup>.

Nesse enfoque, restou demonstrado que o CPC foi planejado para a composição de conflitos de direitos individuais e não coletivos, razão da necessidade de adaptação às normas de tutela coletiva, tais como a inversão do ônus da prova.

#### 6. Do ônus da prova no processo civil

A regra processual impõe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC).

O art. 332 do CPC estabelece:

“Art. 332 – Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Código do Consumidor estabelece, no art. 6º, VIII, a possibilidade da inversão do ônus da prova para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, desde que verificada a verossimilhança do fato alegado ou a hipossuficiência do consumidor.

Resta saber qual o momento próprio para a inversão do ônus da prova, proposta pelo consumidor numa ação individual ou mesmo coletiva envolvendo uma relação de consumo.

#### 7. Inversão do ônus da prova – momento processual<sup>4</sup>

O Professor da UERJ Carlos Roberto Barbosa Moreira, em palestra proferida no Encontro do Consumidor na EMERJ, promovido pelo BRASILCON, afirmou que existem três correntes a respeito do momento próprio para a inversão do ônus da prova.

A primeira corrente é sustentada inclusive pelo jurista Candido Rangel Dinamarco, que admite a inversão do ônus da prova por ocasião da sentença, fundamentando que se trata de regras de julgamento, competindo ao juiz inverter o ônus da prova após o término da instrução e por ocasião em que o juiz for proferir a sentença.

Tal entendimento é também o da jurista Ada Pellegrini Grinover, que ensina que o

momento processual para a inversão do ônus da prova é quando o juiz sentencia, fundamentando tratar-se de regras de juízo<sup>5</sup>.

No mesmo sentido é o posicionamento de Cecília Matos<sup>6</sup>, citando a obra de Leo Rosemberg<sup>7</sup>, ao afirmar que, analisando as provas do processo, aplicará o julgador as presunções e regras de experiência, em que poderá presumir a verossimilhança da existência de um direito alegado não provado.

Essa corrente recebe resistência do festejado doutrinador José Carlos Barbosa Moreira, inadmitindo que o momento processual próprio para o juiz proceder à inversão do ônus da prova seja por ocasião da sentença<sup>8</sup>.

Também é contrário ao momento da inversão do ônus da prova por ocasião da sentença o doutrinador Carlos Roberto Barbosa Moreira, tecendo críticas a essa corrente em razão da ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa<sup>9</sup>.

A segunda corrente mencionada pelo Professor Carlos Roberto é a corrente que admite a inversão do ônus da prova por ocasião da inicial, sendo que essa corrente é contestada por este e não possui aceitabilidade na doutrina, talvez por ausência de elementos a justificar a inversão.

A última corrente admite a inversão do ônus da prova por ocasião da instrução, ocasião em que o juiz fixará os pontos controvertidos para o deferimento da prova. Assegura o jurista Carlos Roberto que esse momento é ideal para a inversão do ônus da prova, haja vista que já foi instaurado o contraditório e que o juiz já possui elementos suficientes para o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor ou mesmo da verossimilhança.

Prescreve o art. 331, § 2º, do CPC:

“Art. 331 – Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de 30

(trinta) dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.

§ 1º – *omissis*

§ 2º – Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.”

Antonio Gidi, em artigo publicado na Revista Direito do Consumidor, entende que o momento propício para a inversão do ônus da prova é por ocasião do despacho saneador<sup>10</sup>.

### 8. Ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor

José Geraldo Brito Filomeno assevera que talvez a grande novidade, isto sim, seja o direito previsto no inc. VIII do mencionado art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, quando fala da inversão do ônus da prova, a seu favor, mas apenas no processo civil quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor, ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência<sup>11</sup>.

Cecília Matos, em sua dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, afirma que a prova destina-se a formar a convicção do julgador, que pode estabelecer com objeto do conhecimento uma relação de certeza ou de dúvida. Conceituando como risco sobre a parte por não apresentar a prova que lhe favoreça, as normas de distribuição do ônus da prova são regras de julgamento utilizadas para afastar a dúvida, afirma Cecília; sendo que, nesse enfoque, o CDC, prevê a facilitação da defesa do consumidor por meio da inversão do ônus da prova, adequando-se o processo à universalidade da jurisdição, já que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa<sup>12</sup>.

### 9. Do princípio da inversão do ônus da prova do Código de Defesa do Consumidor na ação civil pública proposta pelo Ministério Público

É cediço que a inversão do ônus da prova consagrada como garantia fundamental do consumidor (art.6º, VIII, do CDC) é, na realidade, um princípio processual, no qual possui imediata aplicação a Lei de Ação Civil Pública. Prescreve o dispositivo previsto no art. 21 da LACP, acrescentado pelo art. 117 do CDC:

“Art. 21 – Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”

Respeitando as correntes doutrinárias a respeito do momento processual da inversão do ônus da prova, necessário tecer considerações do momento processual para a inversão do ônus da prova na ação civil pública, quando a ação é proposta pelo Ministério Público em defesa dos interesses e direitos dos consumidores, com base no inquérito civil público.

É verdadeira a premissa que o Ministério Público quando propõe ação civil pública, é considerado como parte qualificada, sendo portanto imparcial, em busca do interesse social coletivo e, por que não dizer, também em alguns casos, a favor do próprio interesse público. Pois bem, nesse sentido não se justifica atribuir a inversão do ônus da prova nos moldes tradicionais do processo civil, destinada a solução de conflitos individuais. Conforme foi mencionado, o direito do consumidor é um direito de terceira geração, sendo necessário o reconhecimento pelo juiz desse avanço processual a favor da tutela dos direitos dos consumidores, haja vista que a Constituição Federal garante o direito de acesso à Justiça dos consumidores.

O direito de acesso à Justiça, arrimado ao fato da facilitação da defesa dos consu-

midores, não tem sentido se o instrumento processual utilizado não for adequado e eficaz, consistindo em dificuldade de acesso à Justiça.

Ada Pellegrini acentua que a idéia de acesso à Justiça não mais se limita ao mero acesso aos tribunais, não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa<sup>13</sup>.

Se o inquérito civil já possui provas suficientes do dano causado aos consumidores pelo fornecedor, laudos periciais, documentos, certidões, etc., por que não inverter o ônus da prova a partir da inicial da ação civil pública proposta pelo *Parquet*?

A tese sustentada é que a inversão do ônus da prova é um direito básico do consumidor e, sempre que for comprovada a hipossuficiência ou verossimilhança da alegação do consumidor, o juiz deverá inverter o ônus da prova. Dessa forma, não fica a critério do juiz inverter o ônus da prova; somente ao verificar os requisitos da verossimilhança e hipossuficiência do consumidor deve inverter a prova, pois a inversão do ônus não opera como regras *ope judicis* e sim regras *ope legis*.

Nesse sentido, o doutrinador Antonio Gidi afirma que o juiz não possui “o poder discricionário de inverter ou não o ônus da prova em favor do consumidor”, lecionando que, “com efeito, não diz a lei que fica a ‘critério do Juiz’ inverter o ônus da prova. O que fica a critério do Juiz (*rectius*, a partir do seu livre convencimento motivado) é a tarefa de aferir, no caso concreto levado à sua presença, se o consumidor é hipossuficiente e se a sua versão dos fatos é verossímil”; concluindo que o papel do magistrado é meramente de aferir a presença dos requisitos impostos pelo CDC<sup>14</sup>.

A bem da verdade, é lícito ao juiz não somente inverter o ônus da prova, com base no inquérito civil público, em razão da verossimilhança, mas inclusive proceder a antecipação da tutela nos moldes do dispo-

sitivo previsto no art. 273 do CPC, desde que preenchidos os requisitos legais exigidos no dispositivo citado.

### 10. Da verossimilhança

Antonio Gidi afirma que verossímil é o que é semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade, o que não repugna a verdade, enfim, o provável. Sustenta ainda Antonio Gidi que é possível fazer uma aproximação entre a verossimilhança das alegações do consumidor e o *fumus boni juris* do processo cautelar, no qual, seria por assim dizer, uma espécie de *fumus boni facti*<sup>15</sup>.

O art. 6º, VIII, do CDC estabelece que o juiz poderá inverter o ônus da prova no processo civil quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação.

Também o art. 273 do ordenamento processual civil menciona a respeito da relevância da verossimilhança para o deferimento da tutela antecipada, prescrevendo o dispositivo legal *in verbis*:

“O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e...”

Registra-se que a verossimilhança possui papel relevante para a inversão do ônus da prova, bem como para a tutela antecipada, desde que preenchidos os demais requisitos da lei processual (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa, etc.).

É necessário, ainda, consignar que a decisão de inversão do ônus da prova em razão da probabilidade do fato alegado pelo consumidor não implica dizer que o juiz irá proceder um julgamento prévio sobre o mérito decidindo a causa a favor do consumidor. Estará apenas o juiz facilitando a defesa dos direitos do consumidor, com base nas provas apresentadas no inquérito civil público, admitindo prova em contrário.

## 11. Do inquérito civil público como início de prova e constatação da verossimilhança

### 11.1. Do conceito de inquérito civil público

Luiz Renato Topan, em artigo publicado no Livro de Estudo Jurídicos, afirma que o inquérito civil público é um instrumento de colheita e análise de elementos tendentes a formar a convicção de seu órgão de execução para a propositura da ação civil pública, citando a doutrinadora Ada Pellegrini Grinover, que prefere denominar o inquérito como procedimento administrativo preliminar, configurando de fundamental importância para garantir-lhe eficácia uma efetiva investigação<sup>16</sup>.

### 11.2. O inquérito civil público – comprovação do dano e nexa causal – verossimilhança – início de prova material

A Lei da Ação Civil Pública (7.347/85) estabelece, no art. 8º, § 1º, que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis, sendo função institucional consagrada no texto constitucional a promoção do inquérito civil público pelo Ministério Público, *ex vi* do art. 129, III, da CF.

Desnecessário mencionar que os elementos de provas colhidos nos autos do inquérito civil público têm caráter material, conferindo a presunção de veracidade (*iuris tantum*).

A doutrina consagra que o Ministério Público é reconhecido como parte qualificada e, portanto, imparcial, sendo que a prova colhida pelo Ministério Público nos autos do inquérito civil público é desprovida de interesse outro que não seja o interesse público.

É interessante destacar que o inquérito civil público deverá comprovar o dano praticado aos consumidores em nível

coletivo, bem como o nexa causal, sendo certo que a responsabilidade civil é objetiva, arrimado ao fato de que as provas colhidas não necessitam, em regra, de renovação em juízo, a semelhança do que ocorre no inquérito policial na esfera do processo penal, em que as provas materiais não são repetidas (ACD, laudo pericial, etc.).

No caso do inquérito civil público, sustentamos que, na ação civil pública proposta, acompanhada desse instrumento, deverá o juiz, a partir da inicial, proceder à inversão do ônus da prova na forma do art. 6º, VIII, do CDC em razão da verossimilhança demonstrada nos autos do inquérito civil, que, na maioria das vezes, já comporta provas técnicas, com laudos periciais idôneos, etc.

## 12. Conclusão

Facilitação da defesa implica celeridade da prestação jurisdicional. Já não mais faz sentido a máxima “a Justiça tarda mais não falha”. Se a Justiça tarda numa providência a título coletivo, envolvendo uma relação de consumo, esta já falhou!

Não se justifica mais o retardo da prestação jurisdicional ao argumento do cumprimento do rito ordinário para as ações individuais nem a inversão do ônus da prova após o contraditório ou mesmo por ocasião da sentença como sendo regras de juízo ou mesmo de experiência. É necessário reconhecer o direito do consumidor como direito de terceira geração, direito moderno, que acrescentou inúmeras transformações no ordenamento jurídico material e processual.

Temos asseverado que o inquérito civil público possui elementos de provas que têm caráter material de presunção de veracidade e que é despiciendo a renovação dessas provas em juízo, à semelhança do que ocorre no inquérito penal: tais como laudos periciais, exames, certidões e periciais colhidas no inquérito civil, haja vista que foram efetivadas por órgão público de idoneidade.



Note-se que o direito do consumidor é um direito de terceira geração, não podendo ser restringido com base em normas instrumentais de composição de conflitos individuais e não metaindividuais, sendo certo que o art. 90 do CDC estabelece

“Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.”

Tendo em vista que o CDC, no art. 6º, VIII, prevê como direito básico do consumidor o direito à inversão do ônus da prova no processo quando a alegação for verossímil, facilitando assim a defesa dos direitos dos consumidores e que essa inversão, ao nosso juízo, é *ope legis* e não *ope judicis*, não se justifica a não inversão do ônus da prova quando comprovada a verossimilhança ou mesmo a hipossuficiência.

Como vimos, o inquérito civil público se destina à colheita de provas, tais como documentos, certidões, exames e laudos periciais, contendo elementos necessários da prova do dano e do nexos causal, comprovando a alegação verossímil do fato ajuizado. Ora, se a ação civil pública proposta pelo Ministério Público tem por fundamento o inquérito civil público e este já contém essas provas, por que não inverter o ônus da prova a partir da inicial da ação proposta?

Acrescente-se ainda o fato de que a responsabilidade civil do fornecedor é objetiva, na forma da lei consumerista, consolidando em mais um argumento para a inversão do ônus da prova, além do fato do inquérito civil acompanhar a ação civil pública.

Desnecessário mencionar que a inversão do ônus da prova, em razão da probabilidade do fato alegado, não implica dizer que o juiz irá proceder um julgamento prévio sobre o mérito, decidindo a causa a favor do consumidor, consistindo apenas na facilitação da defesa dos direitos deste, com base nas provas apresentadas no inquérito civil público e na responsabilidade objetiva do fornecedor, admitindo prova em contrário.

Em verdade, no magistério de José dos Santos Carvalho Filho, a ação civil pública admitiu dois tipos de tutela: a tutela repressiva e a tutela preventiva, ou seja: a ação civil pública pode ter por objeto a condenação de dinheiro (indenizatória) ou a cominação a que se abstenha de fazer alguma coisa (obrigação de fazer), sendo que neste último é assegurada pelo CDC inclusive a execução específica na forma do art.84 do *codex* citado<sup>17</sup>.

Em face do exposto, considerando que o juiz poderá inverter o ônus da prova quando comprovada a verossimilhança e que o inquérito civil público possui provas suficientes para a comprovação do fato verossímil; recomenda-se, para aprovação, a seguinte ementa:

- O reconhecimento da inversão do ônus da prova a partir da inicial, em favor da parte autora no processo civil, por ocasião do ajuizamento da ação civil pública proposta pelo *Parquet* com base no inquérito civil público, admitindo assim a verossimilhança da alegação com base nas provas apresentadas no inquérito, envolvendo um conflito coletivo de consumo.

## Notas

<sup>1</sup> Nelson Nery Júnior. *Código de Processo Civil Comentado*. 3ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 1997. p.1395.

<sup>2</sup> Luiz Renato Topan. Do controle prévio e abstrato dos contratos de adesão pelo Ministério Público. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: [s.n.], v. 6. 1993. p.161.

<sup>3</sup> Ada Pellegrini Grinover. *O processo em Evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996, p.13.

<sup>4</sup> Nesse sentido, a jurisprudência tem firmado o seguinte entendimento em relação à inversão do ônus da prova: “A inversão do ônus da prova em ação que envolve relação de consumo e sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor deve ser realizada pelo Juiz na fase de saneamento, sob pena de surpreender o réu no julgamento da demanda” (TAPR, Ap. Cív. 95706-4, Curitiba, Rel: Juiz conv. Lauro Laertes de Oliveir, Julg. em 29/10/96, *Jurisprudência Brasileira*, vol. 181 pag. 185).

<sup>5</sup> Ada Pellegrini Grinover, [et al]. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do*

anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 494.

<sup>6</sup> Cecília Matos. O Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, v.11, 1994. p. 161/169.

<sup>7</sup> Leo Rosemberg, La Carga de la prueba, Buenos Aires, Ediciones Juridicas Europa-America, 1956, tradução de Ernesto Krotoschin Gian Antonio Micheli. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, v. 11, 1994. p.164.

<sup>8</sup> José Carlos Barbosa Moreira. Julgamento e ônus da prova, *Temas de Direito Processual*, São Paulo: 2ª série, Saraiva, 1997, p.75/76.

<sup>9</sup> A defesa do Consumidor em juízo. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 5, 1992, p.197.

<sup>10</sup> Antonio Gidi. Aspectos da inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor. *Revista Direito do Consumidor*. São Paulo: v. 13, 1995, p.39.

<sup>11</sup> José Geraldo Brito Filomeno, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto. op. cit.*, p.19.

<sup>12</sup> Cecília de Matos, ob.cit. por José Geraldo Brito Filomeno. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores, op. cit.*, p.199.

<sup>13</sup> Ada Pellegrini Grinover. *O Processo Em Evolução.op. cit.*,p.115.

<sup>14</sup> Antonio Gidi. *op. cit.* p.36.

<sup>15</sup> *Id. Ibid.* p.35.

<sup>16</sup> Do Controle Prévio e Abstrato dos Contratos de Adesão pelo Ministério Público. *Livro de Estudos Jurídicos*, Rio de Janeiro: v. 4. 1992. P. 85.

<sup>17</sup> José dos Santos Carvalho Filho. *Ação Civil Pública Comentários por Artigo*. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1995.

### Bibliografia

BOBBIO, Noberto. *A Era dos Direitos*. Tradução por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação Civil Pública: comentários por Artigo*. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1995.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. Ada Pellegrini Grinover, Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1998.

GIDI, Antonio. Aspectos da inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor. *Revista Direito do Consumidor*. São Paulo: [s.n.], v. 13, 1995.

GRECO, Leonardo. Acesso à Justiça no Brasil. *Revista Ciências Sociais – Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Editoria Central da Universidade Gama Filho, dezembro, 1997. Edição especial.

GRINOVER, Ada Pellegrini,...[et al]. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

\_\_\_\_\_. *Novas tendências do Direito Processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

\_\_\_\_\_. *O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MATOS, Cecília de. O Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: [s.n.], v. 11, 1994.

MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. A defesa do consumidor em juízo. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: [s.n.], 1992, p.197.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Julgamento e Ônus da Prova. *Temas de Direito Processual*. São Paulo: Saraiva, 1997. 2ª série.

ROBERT, Cinthia. *Acesso à Justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

ROSEMBERG, Leo. La Carga de la Prueba. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1956. Tradução de Ernesto Krotoschin Gian Antonio Micheli. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: [s.n.], v. 11, 1994.

TOPAN, Luiz Renato. Do controle prévio e abstrato dos contratos de adesão pelo Ministério Público. *Revista Livro de Estudos Jurídicos*. Rio de Janeiro: [s.n.], v. 4, 1992.